

MANATÍ CAPITAL HEDGE FUND FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ nº 42.888.583/0001-89

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL

INICIADO EM 04 DE JULHO DE 2024

TERMO DE APURAÇÃO

Na qualidade de instituição administradora do **MANATÍ CAPITAL HEDGE FUND FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o 42.888.583/0001-89 ("Fundo"), o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019, inscrita CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral Extraordinária do Fundo realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pelo Administrador no dia **04/07/2024** ("Consulta Formal").

Os Cotistas foram convocados a deliberar acerca das seguintes matérias:

(i) a aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento cuja política de investimento preveja o investimento em títulos do governo ou operações compromissadas (Fundos de Liquidez), administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FII e as cotas dos FIDC deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante a CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento;

(ii) a aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), administrados e/ou geridos, e/ou estruturados e/ou distribuídos e/ou alienados no mercado secundário, pela Administradora, pela Gestora, ou pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo

acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FII e as cotas dos FIDC deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante da CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento;

(iii) a aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e de cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP"), administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) no caso de FIDC ou FIP geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor); (ii) as cotas dos FIDC e as cotas dos FIP deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante da CVM; (iii) o Fundo não poderá deter mais do que o percentual por ativo previsto no Regulamento;

(iv) a aquisição e/ou alienação, pelo Fundo, de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI") ou Outros Títulos Imobiliários, nos termos do regulamento, que tenham como contraparte veículos de investimento ou carteiras administradas, administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) ser objeto de Oferta Pública nos termos da Resolução n. 160, de 14 de julho de 2022, e respectivas alterações ("Resolução CVM 160"), para casos de CRI; (ii) ser objeto de registro na B3, para casos de CRI; (iii) contar com instituição de patrimônio separado, para casos de CRI; (iv) não haverá obrigatoriedade de existência de garantias específicas, mas sendo certo que, devem contar com opinião legal confirmando existência do lastro, sua adequação à regulamentação aplicável; (v) possuir, no momento da aquisição, prazo máximo remanescente de vencimento não superior a 20 (vinte) anos; (vi) os CRI possuam previsão de remuneração: (vi.1) pós-fixada indexada ao CDI; ou (vi.2) pré-fixada; (vi.3) indexados pelo IPCA ou IGPM; e (vii) não haverá obrigatoriedade de que os CRI possuam classificação de risco (rating);

(v) a aquisição, pelo Fundo, de CRI, Imóveis, ou Ativos, nos termos do regulamento que, cumulativamente ou não, sejam originados e/ou, estruturados e/ou distribuídos e/ou alienados no mercado secundário pela Administradora, pela Gestora, ou pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, e/ou por fundos de investimento imobiliário que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, desde que atendidos os critérios de elegibilidade: (i) ser objeto de Oferta Pública nos termos da ICVM 400 ou 476, para casos de CRI; (ii) ser objeto de registro na B3, para casos de CRI; (iii) contar com instituição de patrimônio separado, para casos de CRI; (iv)

não haverá obrigatoriedade de existência de garantias específicas, sendo certo que, se houver garantias imobiliárias, tais garantias devem contar com laudo de avaliação; contar com opinião legal confirmando existência do lastro, sua adequação à regulamentação aplicável; (v) possuir, no momento da aquisição, prazo máximo remanescente de vencimento não superior a 20 (vinte) anos; (vi) os CRI possuam previsão de remuneração: (vi.1) pós-fixada indexada ao CDI; ou (vi.2) pré-fixada; (vi.3) indexados pelo IPCA ou IGPM; e (vii) não haverá obrigatoriedade de que os CRI possuam classificação de risco (rating).

Diante das respostas recepcionadas, TODAS AS MATÉRIAS FORAM APROVADAS pelo voto favorável da maioria simples dos votos dos Cotistas que responderam a Consulta Formal, representando, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

O Administrador esclarece que as cotas de titularidade dos Cotistas que se declararam em situação de conflito de interesse para exercer seu direito de voto nas deliberações da Consulta Formal não foram consideradas para no cálculo dos quóruns acima.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

BANCO DAYCOVAL S.A.

